

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

**COMISSÃO DE ENUNCIADOS DA I JORNADA SOBRE O
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

RELATÓRIO FINAL

1. Composição da Comissão de Enunciados:

Ari Pedro Lorenzetti
Cleber Martins Sales (Relator-geral)
Fabiano Coelho de Souza
José Antonio Alves de Abreu
Kleber de Souza Waki (Coordenador)
Radson Rangel Ferreira Duarte
Ranúlio Mendes Moreira

2. Metodologia de trabalho:

Os trabalhos da comissão foram desenvolvidos em cinco etapas, a saber: a) formatação do regulamento geral; b) recebimento das propostas; c) relatoria e deliberação sobre as propostas recebidas; d) apresentação dos enunciados para a plenária final; e, e) sistematização do resultado final.

O Regulamento Geral foi aprovado pelos membros da comissão, de modo a sistematizar tempo, tema, e forma das propostas de enunciados.¹

Dezoito propostas de enunciados foram enviadas através do e-mail criado para tal finalidade, recebidas no prazo regulamentar, isto é, até o dia 22 de junho de 2015 (jornada.ncpc@trt18.jus.br), conforme Item 3.7 do regulamento.

As outras treze proposições de enunciados foram apresentadas até às 12hs do dia 25 de junho de 2015 (Item 3.14), porém por meio eletrônico, tendo em vista a inconveniência de recebê-las meramente impressas em papel através da urna instalada no local do evento.

Outras duas propostas foram ofertadas já durante a tarde do último dia do evento (26 de junho de 2015), de forma manuscrita, cuja admissibilidade e conteúdo, por coincidirem com outras propostas tempestivamente apresentadas, restou prejudicada.

Para cada proposição foi elaborado um relatório individualizado pelo relator-geral, que em seguida os submeteu aos membros da Comissão para as respectivas deliberações.

Das 31 propostas apresentadas, restaram 22 verbetes para apreciação plenária, os quais, após explanação do Exmo. Coordenador Geral da Comissão, Juiz Kleber Waki, foram apresentados aos presentes por meio do relator-geral, observando-se o procedimento previsto no Item 3.16 do Regulamento.

Desse modo, com fulcro no Item 4.1, do Regulamento Geral, elabora-se o presente documento sistematizado sobre as propostas aprovadas, consistente em relatório final das atividades da Comissão, que será entregue à Escola Judicial (Item 4.2).

1 Anexo I – Regulamento Geral aprovado pela Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo CPC

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3. Propostas recebidas e deliberações da Comissão de Enunciados:

Foram recebidas 31 (trinta e uma) propostas de enunciados, submetidas a parecer do relator-geral e deliberação dos demais membros da Comissão, como se vê pelos extratos seguintes:²

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 001

Título: RECURSOS. PRESTÍGIO AO EXAME DO MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. SANEAMENTO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Não votaram, por serem autores, os Exmos. Juízes Fabiano Coelho e Kleber Waki.

Por conseguinte, a **matéria irá à assembleia plenária da Jornada, já aglutinada com a proposta 016 de enunciado (“POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSUAL EM FASE RECURSAL”),** mediante a seguinte redação:

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 002

Título: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator (com seu voto de desempate),** vencidos os Exmos. Juízes Ranúlio Mendes e Ari Lorenzetti e, parcialmente, o membro Radson Rangel (limitação da necessidade de requerimento apenas na fase de conhecimento). Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015, ARTS. 133 A 137. OMISSÃO E COMPATIBILIDADE. 1. Sendo omissa a CLT e aplicável, no Direito do Trabalho, os pressupostos legais e específicos da disregard doctrine, deve ser observado o rito comum na desconsideração da personalidade jurídica, naquilo que for compatível com o processo trabalhista. 2. A vedação ao magistrado para que promova a desconsideração da personalidade jurídica de ofício não obsta a possibilidade de se adotar medidas preventivas, inclusive de ofício, com vistas a assegurar o pagamento das dívidas trabalhistas. 3. Permanece irrecorrível a decisão interlocutória que decidir o incidente, já que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento não se presta como recurso dos interlocutórios”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 003

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

² Anexo II – 31 pareceres, na íntegra, subscritos pelo relator-geral

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Fabiano Coelho e José Antônio (aposentado). Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplica-se ao processo do trabalho as regras relativas à Gratuidade da Justiça, previstas no CPC (Seção IV, Capítulo II, TÍTULO I, LIVRO III), inclusive quanto à fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado que representa o necessitado, observadas as Súmulas 219 e 329 do TST, continuando em vigor, na Justiça do Trabalho, a inaplicabilidade da condenação em honorários por mera sucumbência (art. 85, CPC). Excetua-se, contudo, o disposto no art. 101 do CPC/2015, uma vez que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias são irrecuráveis”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 004

Título: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC (ART. 15). COMPATIBILIDADE. OMISSÃO OU OPÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769, DA CLT. Apesar da novel regra disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão, de forma subsidiária e supletiva, remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, porque a ausência de determinado instituto pode decorrer da opção do modelo processual trabalhista, não configurando omissão que autorize a importação da norma processual comum”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 005

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Fabiano Coelho e José Antônio (aposentado). Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITOS LEGAIS. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, prevista no art. 98, VIII do CPC, exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal na interposição de seus recursos, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto na execução tratada pelo Art. 884, da CLT”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 006

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E MULTAS PROCESSUAIS

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

se, à unanimidade, pela **APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. RESERVA DE RESPONSABILIDADE. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho a dicção do CPC2015, Art. 98, § 4º”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 007

Título: DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO NO NOVO CPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juiz Ari Lorenzetti (pela rejeição da proposta de enunciado) e Radson Rangel, que propôs nova redação, sem prejuízo de deliberação soberana da assembleia plenária. Abstenção do Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 008

Título: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO.

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Abstenção do Exmo. Juiz Kleber Waki, por ser autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, retomando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 009

Título: PRAZOS – ATOS DO JUIZ

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.**

Houve sugestão de readequação do texto, formulada pelo Exmo. Juiz Radson Rangel, o que, por maioria, restou aprovado.

Portanto, a matéria será submetida à assembleia plenária, mediante a readequação da redação, acima deliberada, que passa a ser:

“DECISÕES. PRAZOS. Aplica-se ao processo do trabalho os prazos previstos no art. 226 do CPC”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 010

Título: INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELA PARTE OU POR SEU ADVOGADO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.**

Votaram pela readequação do texto, acolhendo sugestão do Exmo. Juiz Radson Rangel, além do relator, os membros Kleber Waki e José Antônio.

Portanto, a matéria será submetida à assembleia plenária, mediante a readequação da redação, acima deliberada, que passa a ser:

“AS PARTES E TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DO TRABALHO, DEVEM SER OUVIDAS DIRETAMENTE PELO JUIZ, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 820 DA CLT. Assim, o artigo 459 do Novo CPC não se aplica ao processo trabalhista, eis que inexistente omissão na CLT”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 011

Título: APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO DE MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Kleber Waki e José Antônio (aposentado). Subsidiariamente, foram apresentadas duas propostas de modificação na redação, uma pelos membros Kleber Waki e José Antônio e outra por Ranúlio Mendes, porém nenhuma delas recebeu manifestação da maioria dos integrantes da Comissão, restando rejeitadas, sem prejuízo de deliberação em sentido contrário no âmbito da assembleia plenária.

Portanto, a matéria será submetida à assembleia plenária, mediante a seguinte redação:

“MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo trabalhista o artigo 334, §8º, do Novo CPC, de forma subsidiária, por favorecer o princípio da conciliação, devendo constar da notificação tal cominação. Assim, a parte ausente à audiência exclusivamente de conciliação, portanto não sujeita às sanções do artigo 844, caput, da CLT, poderá ser punida com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, pois a ausência neste caso caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 012

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Título: CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 373, §1º, DO NOVO CPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o Exmo. Juiz Ranúlio Mendes.

Houve sugestão de supressão da parte final do enunciado pelos membros Kleber Waki e José Antônio, qual seja, o trecho que diz: *“devendo o juiz conceder à parte oportunidade para se desincumbir do ônus que lhe for atribuído”*.

Como relator-geral, encampo a redação sugerida, para suprimir a parte final do enunciado proposto, eis que trata-se de mera repetição do texto legal que se diz aplicável ao processo do trabalho.

Portanto, a matéria será submetida à assembleia plenária, mediante a seguinte redação:

“PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 373, §1º, do Novo CPC, aplica-se ao processo trabalhista, de forma supletiva, por ser compatível com os princípios norteadores do processo laboral”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 013

Título: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NA SENTENÇA TRABALHISTA

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o Exmo. Juiz Ari Lorenzetti (pela rejeição da proposta de enunciado). O Exmo. Juiz Fabiano Coelho propôs a aglutinação do presente enunciado com a proposta 007, porém, considerando as fundamentações diversas apresentadas nas respectivas justificativas dos enunciados, mantém-se as redações independentes, sem prejuízo de deliberação soberana da assembleia plenária.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 014

Título: VIDEOCONFERÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“A OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA DA LOCALIDADE ONDE TRAMITA O PROCESSO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TORNA DESNECESSÁRIA A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA, DESDE QUE HAJA RECURSO TECNOLÓGICO ADEQUADO E SIMPLES COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. *Aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 do Novo CPC ao processo laboral, diante da omissão da CLT e da absoluta compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, mormente os da simplicidade, da imediatidade, da oralidade e da celeridade”.*

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 015

Título: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Ari Lorenzetti e Fabiano Coelho.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 016

Título: POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSUAL EM FASE RECURSAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, quanto ao mérito, porém, havendo três (3) votos para aglutinação do enunciado proposto ao de nº 001 / Relativização do rigor formal, por ser mais amplo e tratar de idêntica matéria, adiro ao encaminhamento redacional sugerido.

Por conseguinte, a **matéria irá à assembleia plenária da Jornada de forma aglutinada com a proposta 001 de enunciado**, mediante a seguinte redação:

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. *Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC”.*

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 017

Título: RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO AO DPT

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o Exmo. Juiz Radson Rangel, que, apesar de concordar com a proposta, sugeriu nova redação.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. *Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.*

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 018

Título: REVOGAÇÃO DO ARTIGO 889 DA CLT PELO ARTIGO 15 DO NCPC

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencidos os Exmos. Juízes Ari Lorenzetti e Fabiano Coelho, o primeiro por estar de pleno acordo com o enunciado originário e o segundo por desejar fosse a matéria submetida à plenária.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 019

Título: DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DEVER DE CONCESSÃO DE PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação AGLUTINADA (que confere nova redação à PROPOSTA SELECIONADA Nº 001):

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC. Em consequência, o NCPC provoca a superação do entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, inclusive em sede de embargos de declaração (CLT, Art. 897-A)”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 020

Título: APLICAÇÃO IMEDIATA DO CPC. SOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DAS LACUNAS DO ORDENAMENTO PROCESSUAL

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**, vencido o membro Kleber Waki, que rejeitava o enunciado. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“NOVO CPC. VACÂNCIA. NORTE PRINCIPOLÓGICO. Mesmo durante o período de vacatio legis, naquilo que não contrariar disposição expressa de lei processual em vigor no campo trabalhista ou comum, bem como tratar-se de regra compatível com o processo do trabalho (art. 769 da CLT), afigura-se, a lei nova, como norte interpretativo mais consentâneo com os direitos e garantias de índole processual, expressos na Constituição de 1988 (art. 1º, NCPC)”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 021

Título: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE JUDICIAL QUE RECUSA A COMPETÊNCIA DECLINADA. PRECLUSÃO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 022

Título: *CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DADO À CAUSA*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. Com a regra prevista no § 3º do art. 290 do NCPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual (art. 769 da CLT), o que importa na superação do entendimento consubstanciado na OJ 155 da SDI-2 do TST”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 023

Título: *COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA AO PROCESSO DO TRABALHO. REGRA IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta. O membro Kleber Waki sugeriu a exclusão do trecho “imune ao art. 769 da CLT”, porém a justificativa da proposta adota exatamente esta premissa para enunciar a aplicabilidade direta do dispositivo atinente à cooperação judicial, não se acolhendo a emenda supressiva no âmbito da Comissão, sem prejuízo de decisão em contrário em assembleia.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA DO NCPC IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 024

Título: *REQUISITOS FORMAIS PARA A UTILIZAÇÃO DE EDITAL COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR EDITAL. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS CRIADOS NO NCPC. A CLT autoriza a utilização do edital como meio de comunicação processual, sendo omissa quanto aos requisitos formais, o que atrai a aplicação supletiva do NCPC, por seus Artigos 256, 257, 258, e 275, § 2º, ressalvadas a citação no procedimento sumaríssimo trabalhista e a inaplicabilidade da figura do curador especial para o réu revel (NCPC, Art. 257, IV)”.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 025

Título: *RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. SUPERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-II DO TST*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta. O membro Kleber Waki sugere um acréscimo redacional para constar a expressão “alimentar” ao termo “créditos trabalhistas”, porém, a justificativa da proposta não faz esta redução de abrangência, devendo o enunciado ser apreciado pela plenária na sua completude, sem prejuízo de alterar-se o alcance caso se decida assim em assembleia.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:
“RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 026

Título: *GRUPO ECONÔMICO. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO PARTICIPOU DA LIDE NA FASE DE CONHECIMENTO*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 027

Título: *PRINCÍPIO DO PRESTÍGIO À SOLUÇÃO MERITÓRIA*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 028

Título: *INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA QUANTO À NARRATIVA INVEROSSÍMEL DO AUTOR*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator.** Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à assembleia plenária da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 029

Título: *INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR*

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, por maioria, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Kleber Waki. Absteve-se, também, o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 030

Título: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PROCESSO DO TRABALHO

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Fabiano Coelho, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria não irá à Plenária final da Jornada.

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE PARECER 031

Título: ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE

Colhidos os votos dos membros da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil, realizada no âmbito da Escola Judicial do TRT da 18ª Região, **deliberou-se, à unanimidade, pela APROVAÇÃO DO PARECER do relator**. Absteve-se o membro Ranúlio Mendes, por ser o autor da proposta.

Portanto, a matéria irá à assembleia plenária da Jornada, mediante a seguinte redação:

“ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST”.

4. Deliberações da Plenária final:

Do quanto deliberado pela Comissão, foram selecionadas para a plenária final do dia 26 de junho de 2015 22 (vinte e duas) propostas de enunciados, correspondendo a “PROPOSTA SELECIONADA 001” a 2 (dois) verbetes propostos em sentidos opostos, daí a numeração ter ido apenas até a “PROPOSTA SELECIONADA 021”.

Sobre as propostas selecionadas pela Comissão de Enunciado, observada a maioria simples do grande público que ainda se fazia presente quando da abertura dos trabalhos (Item 3.15, *caput*,

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
do Regulamento Geral), deliberou-se nos seguintes moldes:

PROPOSTA SELECIONADA Nº 001 (AGLUTINADA)

(AGLUTINAÇÃO DAS PROPOSTAS DE TÍTULOS: POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE PROCESSUAL EM FASE RECURSAL; DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DEVER DE CONCESSÃO DE PRAZO DE REGULARIZAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 383 DO TST; e, RECURSOS. PRESTÍGIO AO EXAME DO MÉRITO. RELATIVIZAÇÃO DO RIGOR FORMAL. SANEAMENTO)

“RECURSOS. ACESSO À JUSTIÇA. DEFEITO FORMAL. SANEAMENTO. Em não se tratando de defeito formal grave, deve ser aberto prazo razoável para o saneamento da falha processual, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas nos arts. 76, §§ 1º e 2º, 99, § 7º, 101, § 2º, 932, parágrafo único, 938, §§ 1º e 2º, e 1.007 do NCPC. Em consequência, o NCPC provoca a superação do entendimento consubstanciado na Súmula 383 do TST, inclusive em sede de embargos de declaração (CLT, Art. 897-A)”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 002 (PROPOSTAS DIVERGENTES)

2.1) Título: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CPC/2015, ARTS. 133 A 137. OMISSÃO E COMPATIBILIDADE. 1. Sendo omissa a CLT e aplicável, no Direito do Trabalho, os pressupostos legais e específicos da disregard doctrine, deve ser observado o rito comum na desconsideração da personalidade jurídica, naquilo que for compatível com o processo trabalhista. 2. A vedação ao magistrado para que promova a desconsideração da personalidade jurídica de ofício não obsta a possibilidade de se adotar medidas preventivas, inclusive de ofício, com vistas a assegurar o pagamento das dívidas trabalhistas. 3. Permanece irrecorrível a decisão interlocutória que decidir o incidente, já que, no processo do trabalho, o agravo de instrumento não se presta como recurso dos interlocutórios”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

2.2) Título: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR

“INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Resultado: ACOLHIDA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 003

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplica-se ao processo do trabalho as regras relativas à Gratuidade da Justiça, previstas no CPC (Seção IV, Capítulo II, TÍTULO I, LIVRO III), inclusive quanto à fixação de honorários advocatícios devidos ao advogado que representa o necessitado, observadas as Súmulas 219 e 329 do TST, continuando em vigor, na Justiça do Trabalho, a inaplicabilidade da condenação em honorários por mera sucumbência (art. 85, CPC). Excetua-se, contudo, o disposto no art. 101 do CPC/2015, uma vez que na Justiça do Trabalho as decisões interlocutórias são irrecorríveis”.

Resultado: PREJUDICADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 004

Título: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CPC

“APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC (ART. 15). COMPATIBILIDADE. OMISSÃO OU OPÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769, DA CLT. Apesar da novel regra disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão, de forma subsidiária e supletiva, remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, porque a ausência de determinado instituto pode decorrer da opção do modelo processual trabalhista, não configurando omissão que autorize a importação da norma processual comum”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por unanimidade.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 005

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DEPÓSITO RECURSAL

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITOS LEGAIS. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, prevista no art. 98, § 1º, VIII do CPC, exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal na interposição de seus recursos, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto na execução tratada pelo Art. 884, da CLT”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria, até o vocábulo “contraditório”. Em seguida, apreciando a parte final da proposta, a Plenária decidiu pela manutenção do trecho final, restando aprovada a redação proposta.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 006

Título: GRATUIDADE DE JUSTIÇA E MULTAS PROCESSUAIS

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. RESERVA DE RESPONSABILIDADE. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho a dicção do CPC2015, Art. 98, § 4º”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 007

Título: DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO NO NOVO CPC

“DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto, e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria. Também por maioria, foi rejeitada proposta de alteração de redação (emenda de redação).

PROPOSTA SELECIONADA Nº 008

Título: DESCABIMENTO DA EXIGÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES NA SENTENÇA TRABALHISTA

“AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 009

Título: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO

“EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, retomando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria. APROVADA proposta de alteração de redação, para onde se lê “reiniciando-se”, leia-se “retomando-se”:

“EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, reiniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 010

Título: PRAZOS – ATOS DO JUIZ

“DECISÕES. PRAZOS. Aplica-se ao processo do trabalho os prazos previstos no art. 226 do CPC”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 011

Título: INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS DIRETAMENTE PELA PARTE OU POR SEU ADVOGADO

“AS PARTES E TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DO TRABALHO, DEVEM SER OUVIDAS DIRETAMENTE PELO JUIZ, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 820 DA CLT. Assim, o artigo 459 do Novo CPC não se aplica ao processo trabalhista, eis que inexistente omissão na CLT”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 012

Título: APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO DE MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

“MULTA À PARTE AUSENTE NA AUDIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE DE CONCILIAÇÃO. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Aplica-se ao processo trabalhista o artigo 334, §8º, do Novo CPC, de forma subsidiária, por favorecer o princípio da conciliação, devendo constar da notificação tal cominação. Assim, a parte ausente à audiência exclusivamente de conciliação, portanto não sujeita às sanções do artigo 844, caput, da CLT, poderá ser punida com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, pois a ausência neste caso caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 013

Título: CABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA HIPÓTESE DO ARTIGO 373, §1º, DO NOVO CPC

“PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. APLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O artigo 373, §1º, do Novo CPC, aplica-se ao processo trabalhista, de forma supletiva, por ser compatível com os princípios norteadores do processo laboral”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 014

Título: VIDEOCONFERÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA NO PROCESSO DO TRABALHO

“A OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA DA LOCALIDADE ONDE TRAMITA O PROCESSO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TORNA DESNECESSÁRIA A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA, DESDE QUE HAJA RECURSO TECNOLÓGICO ADEQUADO E SIMPLES COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. Aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 do Novo CPC ao processo laboral, diante da omissão da CLT e da absoluta compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, mormente os da simplicidade, da imediatidade, da oralidade e da celeridade”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 015

Título: RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO AO DPT

“RECESSO. APLICAÇÃO PLENA DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria, com a exclusão do vocábulo “plena”. Assim, o enunciado passa a ter a seguinte redação:

“RECESSO. APLICAÇÃO DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 016

Título: APLICAÇÃO IMEDIATA DO CPC. SOLUÇÃO PRINCIPOLÓGICA DAS LACUNAS DO ORDENAMENTO PROCESSUAL

“NOVO CPC. VACÂNCIA. NORTE PRINCIPOLÓGICO. Mesmo durante o período de vacatio legis, naquilo que não contrariar disposição expressa de lei processual em vigor no campo trabalhista ou comum, bem como tratar-se de regra compatível com o processo do trabalho (art. 769 da CLT), afigura-se, a lei nova, como norte interpretativo mais consentâneo com os direitos e garantias de índole processual, expressos na Constituição de 1988 (art. 1º, NCPC)”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 017

Título: CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DADO À CAUSA

“VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. Com a regra prevista no § 3º do art. 292 do NCPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual (art. 769 da CLT), o que importa na superação do entendimento consubstanciado na OJ 155 da SDI-2 do TST”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 018

Título: COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA AO PROCESSO DO TRABALHO. REGRA IMUNE AO FILTRO DO ART. 769 DA CLT

“COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO IMPERATIVA DO NCPC IMUNE AO FILTRO DO ART. 769

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

ESCOLA JUDICIAL

PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DA CLT. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria. Por aclamação, foi aprovada nova redação, nos seguintes termos:

“COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 019

Título: REQUISITOS FORMAIS PARA A UTILIZAÇÃO DE EDITAL COMO MEIO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

“COMUNICAÇÃO PROCESSUAL POR EDITAL. APLICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS CRIADOS NO NCPC. A CLT autoriza a utilização do edital como meio de comunicação processual, sendo omissa quanto aos requisitos formais, o que atrai a aplicação supletiva do NCPC, por seus Artigos 256, 257, 258, e 275, § 2º, ressalvadas a citação no procedimento sumaríssimo trabalhista e a inaplicabilidade da figura do curador especial para o réu revel (NCPC, Art. 257, IV)”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 020

Título: RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. SUPERAÇÃO DA OJ 153 DA SDI-II DO TST

“RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST”.

Resultado: REJEITADA a presente proposta de enunciado, por maioria. APROVADA, no entanto, com acréscimo da palavra “alimentar” à expressão “crédito trabalhista”, passando a ter a seguinte redação:

“RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST”.

PROPOSTA SELECIONADA Nº 021

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
Título: ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE

“ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST”.

Resultado: APROVADA a presente proposta de enunciado, por maioria.

Em suma, como se vê pelas deliberações acima retratadas, após a Plenária final, obtivemos o seguinte quadro:

PROPOSTAS **REJEITADAS**: seis (números 1, 2.1, 12, 13, 16 e 19)

PROPOSTA **PREJUDICADA**: uma (número 3)

PROPOSTAS **APROVADAS COM OS TEXTOS PROVENIENTES DA COMISSÃO**: onze (números 2.2, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 14, 17 e 21)

PROPOSTAS **APROVADAS COM EMENDAS DE REDAÇÃO**: quatro (números 9, 15, 18 e 20).

Totalizam-se, portanto, **quinze (15) ENUNCIADOS APROVADOS** pela Plenária da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil.

5. Sistematização das propostas aprovadas:

Segundo o Item 3.15, parágrafo único, parte final, do Regulamento Geral, as propostas aprovadas dissociam-se dos seus autores e dos respectivos quóruns de aprovação, devendo, por força do mesmo ato normativo, os enunciados selecionados ao final do evento, receberem nomenclatura sequencial segundo o parâmetro a seguir:

“Enunciado n.º [] - I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015”.

Desse modo, adota-se o critério supra, combinando-o, no entanto, com a ordem cronológica dos artigos a que se referem os textos aprovados, considerando-se, para este fim, o principal artigo do novo Código de Processo Civil citado no enunciado, relacionado com o tema tratado, estabelecendo uma visão sistêmica da nova lei a partir dos verbetes aprovados.

Foram provados, portanto, os seguintes ENUNCIADOS:

Enunciado n.º 1 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC (ART. 15). COMPATIBILIDADE. OMISSÃO OU OPÇÃO DO MODELO PROCESSUAL TRABALHISTA. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 769, DA CLT. Apesar da novel regra disciplinar que a integração do processo comum ao processo do trabalho se dará na hipótese de omissão, de forma subsidiária e supletiva, remanesce a necessidade de examinar o requisito da compatibilidade, porque a ausência de determinado instituto pode decorrer da opção do modelo processual trabalhista, não configurando omissão que autorize a importação da norma processual comum.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Enunciado n.º 2 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

COOPERAÇÃO NACIONAL. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. O art. 67 do NCPC, ao prever o dever de cooperação judicial recíproca, estende a regra a todos os órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores. Trata-se de instituto que racionaliza a jurisdição, merecendo aplicação imperiosa em favor da solução justa dos conflitos levados ao Poder Judiciário e em tempo razoável.

Enunciado n.º 3 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGIBILIDADE. Em se tratando de perícia requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz, cabe a elas o pagamento, pro rata, do adiantamento dos honorários periciais, exceto ao beneficiário da justiça gratuita, sendo plenamente aplicável no processo do trabalho as hipóteses previstas no art. 95, §§ 1º, 2º e 3º, incisos I e II do NCPC, acarretando a revisão da OJ98 da SDI-II, do TST.

Enunciado n.º 4 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITOS LEGAIS. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, prevista no art. 98, § 1º, VIII do CPC, exonera o beneficiário da obrigação de recolher o depósito recursal na interposição de seus recursos, propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório, exceto na execução tratada pelo Art. 884, da CLT.

Enunciado n.º 5 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MULTAS PROCESSUAIS. RESERVA DE RESPONSABILIDADE. A concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça não exonera o necessitado da responsabilidade pelas multas processuais aplicadas em razão de sua conduta nos autos, sendo plenamente aplicável ao processo do trabalho a dicção do CPC2015, Art. 98, § 4º.

Enunciado n.º 6 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

INAPLICABILIDADE DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR AO PROCESSO DO TRABALHO. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no NCPC (arts. 133 a 137, 674, § 2º, IV, e 794) é incompatível com o processo do trabalho e inaplicável pela aplicação do filtro do art. 769 da CLT. A adoção da teoria menor da desconconsideração pelo Direito do Trabalho torna desnecessária a apuração de culpa ou dolo do sócio. Além disso, a execução trabalhista é processada de ofício, de modo que o incidente é incabível no processo do trabalho, sem prejuízo de que o sócio exerça o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

Enunciado n.º 7 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

RECESSO. APLICAÇÃO DO ART. 220, §§ 1º E 2º DO NCPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Compatibilidade com o art. 62, I da Lei 5010/66. Suspensão de prazos processuais, audiências e sessões de julgamento entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Enunciado n.º 8 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

DECISÕES. PRAZOS. Aplica-se ao processo do trabalho os prazos previstos no art. 226 do CPC.

Enunciado n.º 9 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NCPC. Com a regra prevista no § 3º do art. 292 do NCPC, o juiz pode corrigir de ofício o valor atribuído à causa para adequá-lo ao proveito econômico perseguido pelo autor, implicando, inclusive, em eventual alteração do rito processual (art. 769 da CLT), o que importa na superação do entendimento consubstanciado na OJ 155 da SDI-2 do TST.

Enunciado n.º 10 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

A OITIVA DE TESTEMUNHA RESIDENTE EM UNIDADE JUDICIÁRIA DIVERSA DA LOCALIDADE ONDE TRAMITA O PROCESSO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA TORNA DESNECESSÁRIA A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA, DESDE QUE HAJA RECURSO TECNOLÓGICO ADEQUADO E SIMPLES COMUNICAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. Aplicam-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 do Novo CPC ao processo laboral, diante da omissão da CLT e da absoluta compatibilidade com os princípios do processo trabalhista, mormente os da simplicidade, da imediatidade, da oralidade e da celeridade.

Enunciado n.º 11 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

AS PARTES E TESTEMUNHAS, NO PROCESSO DO TRABALHO, DEVEM SER OUVIDAS DIRETAMENTE PELO JUIZ, DIANTE DA DISPOSIÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 820 DA CLT. Assim, o artigo 459 do Novo CPC não se aplica ao processo trabalhista, eis que inexistente omissão na CLT.

Enunciado n.º 12 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

DISCIPLINA DA FUNDAMENTAÇÃO. CPC, ART. 489, § 1º E CF, ART. 93, IX. DEVER CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE: CLARA, PRECISA E ESPECÍFICA. A premissa maior do Código de Processo Civil repousa em observar a Constituição, de modo que uma lei infraconstitucional não tem o poder de alterar o significado das normas constitucionais, por uma questão de hierarquia. O dever de fundamentar é constitucional (art. 93, IX) e o STF já decidiu que não há necessidade de rebater, de forma pormenorizada, todas as alegações e provas. A fundamentação, que pode ser concisa, será suficiente quando for clara - acerca da análise do direito, específica - quanto ao caso proposto, e precisa - quando indicar com exatidão a adequação dos fatos ao direito.

Enunciado n.º 13 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

AINDA QUE SE REPUTE POR CONSTITUCIONAL, REVELA-SE MANIFESTAMENTE INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO O DISPOSITIVO DO NOVO CPC QUE EXIGE FUNDAMENTAÇÃO SENTENCIAL EXAURIENTE, COM O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO PELAS PARTES. O inciso IV, do § 1º, do artigo 489, do Novo CPC, ao exigir fundamentação sentencial exauriente, é inaplicável ao processo trabalhista, seja pela inexistência de omissão normativa, diante do caput do artigo 832, da CLT, seja pela flagrante incompatibilidade com os princípios da simplicidade e da celeridade, norteadores do processo laboral, sendo-lhe bastante, portanto, a clássica fundamentação sentencial suficiente.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Enunciado n.º 14 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA ALIMENTAR. O art. 833, § 2º, do NCPC, autoriza a penhora sobre salários e caderneta de poupança para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, no que alcança o crédito trabalhista. Com isso, restará superado o entendimento consubstanciado na OJ 153 da SDI-2 do TST.

Enunciado n.º 15 – I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015.

EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Inexistindo bens que sejam penhoráveis na execução trabalhista, a execução será suspensa por um ano e, neste prazo, não correrá a prescrição. Findo o prazo anual sem que sejam localizados novos bens, os autos serão remetidos ao arquivo, reiniciando-se o curso do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente poderá ser declarada, de ofício, após o decurso do prazo de cinco anos, contados do momento em que certificada a inexistência de bens, ouvindo-se, antes, as partes no prazo de 15 dias. Inteligência dos arts. 15 e 921, III, §§ 1º e 4º do CPC c/c art. 7.º, XXIX da CR e 884, § 1.º da CLT.

6. Impressões e sugestões da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o Código de Processo Civil de 2015:

Foi exitosa a organização e a realização da I Jornada sobre o novo Código de Processo Civil realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por sua Escola Judicial, cujo saldo é bastante positivo, tendo em vista a excelente qualidade das exposições e debates que se seguiram aos painéis, circunstância retratada fielmente pelo grande número de participantes no evento.

O número de proposições de enunciados também foi satisfatório, especialmente se considerado o prazo exíguo para o envio das propostas pelos interessados. Os temas tratados nos verbetes discutidos, por sua vez, refletem a importância de iniciarmos o quanto antes as reflexões sobre os impactos da nova lei no processo do trabalho, analisando os velhos e os novos institutos trazidos pelo Código de 2015 para, a partir daí, concluirmos pela aplicabilidade, ou não, no âmbito da Justiça do Trabalho.

Quinze (15) enunciados aprovados quanto ao CPC de 2015, este é o saldo, mas poderia até ter sido melhor, caso o tempo destinado para as atividades da Plenária final fosse maior, de modo a proporcionar debate mais aprofundado sobre os temas tratados nas proposições.

Percebemos que a existência da possibilidade de proposições de enunciados para os eventos de maior porte, realizados pela Escola Judicial, contribui para a efetiva participação do público e fomenta os debates, sendo uma prática recomendada para outras ações formativas.

Nesse quadro, a Comissão deixa as seguintes sugestões para a Escola Judicial do TRT da 18ª Região:

6.1) Adoção de um Regulamento Geral permanente para proposição de enunciados em eventos oficiais;

6.2) Expedição de certificados de participação para todos os proponentes de enunciados, sem alusão à aprovação, ou não, da proposição;

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
ESCOLA JUDICIAL
PRIMEIRA JORNADA SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- 6.3) Destinação de maior tempo para a Plenária final, correspondente a pelo menos meio período do dia, nos eventos desta natureza;
- 6.4) Manutenção da dissociação dos enunciados das suas autorias;
- 6.5) Ampla divulgação do conteúdo dos enunciados aprovados para o público interno e externo;
- 6.6) Adoção de prazo de pelo menos 15 (quinze) dias para a apresentação de propostas de enunciados pelos interessados.

Goiânia, 06 de julho de 2015

CLEBER MARTINS SALES

Relator-geral da Comissão de Enunciados da I Jornada sobre o CPC2015